DELIBERAÇÃO NORMATIVA MUNICIPAL Nº 05, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Município de Itatiaiuçu e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 2º da Lei nº 774, de 05 de junho de 1995, alterada pelo art. 1º da Lei nº 1.415 de 08 de junho de 2021, considerando o disposto no art 9º da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, considerando o disposto na Lei Complementar nº 149 de 19 de agosto de 2021 e considerando o disposto no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa entre o Instituto Estadual de Florestas e o Município de Itatiaiuçu nº 09 de 10 de junho de 2025,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta deliberação normativa tem como objetivo definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais ao órgão ambiental municipal competente e as diretrizes de análise desses processos.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), por força do disposto no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa entre o município e o IEF, com delegação das atribuições referentes às autorizações de intervenções ambientais de competência estadual, analisará os processos de intervenções ambientais e as respectivas compensações cabíveis, em consonância com esta Deliberação Normativa Municipal e demais normas estaduais e federais acessórias, vinculativas ou complementares, bem como as normas que vierem a sucedê-las.

CAPITULO II
DAS AUTORIZAÇÕES DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis deautorização municipal, as intervenções de competência originária, previstas na Lei Complementar n° 140/2011, bem como aquelas de competência estadual previstas em Termo de Cooperação Técnica e Administrativa com o IEF, sendo:

I- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II- intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III- supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV- manejo sustentável;

V- destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas;

VII- aproveitamento de material lenhoso.

§ 1º- A supressão de sub-bosque nativo, em área com florestas plantadas, será passível de autorização somente quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m³/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas.

§ 2º- As demais intervenções ambientais e/ou compensações sem regulamentação pelo ente estadual serão analisadas em consonância com o previsto nesta Deliberação Normativa Municipal.

Art. 4º Compete ao município, observada a legislação aplicável, a execução das ações de controle e fiscalização sobre atividades ou empreendimentos que vier a autorizar a intervenção ambiental, incluindo a lavratura do auto de infração ambiental e instauração do processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pela atividade ou empreendimento licenciado, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) poderá emitir dispensa de autorização para os casos enquadrados no artigo 37 do Decreto Estadual n° 47.749/2019 ou outra norma que vier a sucedê-lo, nos quais a competência originária ou delegada for municipal.

CAPÍTULO III
DAS SOLICITAÇÕES PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º As intervenções ambientais previstas no art. 3° desta Deliberação Normativa, em áreas de domínio público ou privado, nos limites domunicípio de Itatiaiuçu dependerão de autorização municipal prévia.

§1º - As exigências previstas nesta Deliberação Normativa se aplicam igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por elemantidas, que se destinem à implantação no Município.

§2º– As exigências previstas no §1º, excetua-se o pagamento das taxas para análise dos

processos de intervenção ambiental, bem como a dispensa de compensação para corte de indivíduos isolados não ameaçados ou imunes ao corte, quando vinculados a projetos e obras de utilidade pública ou interesse social.

§3º – As intervenções ambientais vinculadas a processos de licenciamento ambiental de competência estadual e federal deverão ser requeridas junto ao órgão ambiental licenciador competente, não cabendo ao município a autorização.

Art. 7º As autorizações para intervenção ambiental previstas no art. 3° desta Deliberação Normativa deverão ser solicitadas à SMMA, por meio de formulários de requerimento conforme modelo diponível e previstos nos Anexos I e II.

§1º - O requerimento deverá ser devidamente preenchido e assinado por requerente legítimo e os documentos e estudos solicitados por esta deliberação normativa deverão compor o processo de intervenção ambiental, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§2º- Os requerimentos de intervenção ambiental deverão ser formalizados e tramitados via processo administrativo municipal, por meio do qual será emitido um número de processo que terá legitimidade como número de protocolo.

§3º- As intervenções ambientais que resultarem em rendimento lenhoso deverão ser cadastradas previamente no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, sendo dispensadas apenas as solicitações previstas na Instrução Normativa do Ibama n° 08, de 21 de fevereiro de 2020:

I - corte de árvores isoladas nativas vivas de arborização urbana.

II - que envolvam risco à vida ou ao patrimônio.

Art. 8º A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel.

§ 1º - O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

§ 2º - O requerimento de intervenção ambiental poderá ser efetuado em qualquer etapa nos processos vinculados a LAC e LAT e suas renovações, exceto na etapa de Licença Prévia quando solicitada de forma isolada.

§ 3º - Caso seja solicitada para um mesmo imóvel, dentro do período de três anos, mais

de uma autorização para intervenção ambiental objetivando a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo, a área total de todas as supressões requeridas nesse lapso temporal será considerada para exigência dos estudos ambientais pertinentes, sem prejuízo da verificação, devidamente fundamentada, de outros casos de fracionamento pelas autoridades competentes.

Art. 9º A taxa de análise dos processos de intervenção ambiental será encaminhada ao requerente na abertura do requerimento.

Art. 10º Os requerimentos de intervenção ambiental serão considerados formalizados após a conferência da documentação exigível por esta deliberação normativa pela SMMA, a comprovação do recolhimento da taxa de análise e emissão de despacho de aceite da documentação protocolada.

Art. 11º As intervenções ambientais vinculadas a processo de licenciamento ambiental municipal, deverão ser requeridas e formalizadas junto ao processo administrativo de licenciamento ambiental, por meio do formulário previsto nos Anexos I e II desta Deliberação Normativa.

Art. 12º Poderão ser solicitadas no âmbito do processo de intervenção ambiental informações complementares pela SMMA, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes, verificados pela equipe multidisciplinar e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º– O prazo para o atendimento das informações complementares será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º– Até que a SMMA se manifeste sobre o pedido de prorrogação, fica o prazo automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 3º – O prazo previsto no § 1º poderá ser sobrestado quando asinformações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o requerente apresente cronograma de execução a ser aprovado previamente pela SMMA.

§ 4º – A SMMA poderá realizar vistoria técnica prévia e/ou posterior à autorização de intervenção ambiental, sempre que julgar necessário à adequada instrução, fiscalização, monitoramento ou verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no ato autorizativo.

Art. 13° As autorizações para intervenção ambiental serão emitidas juntamente com o certificado de licença, quando vinculadas a processos de licenciamento ambiental de

competência municipal.

Art. 14º A SMMA elaborará parecer conclusivo, acompanhado de condicionantes, referente ao processo de intervenção ambiental, fundamentado nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias e o CODEMA deliberará sobre a concessão das autorizações ambientais.

Art. 15º O transporte além da propriedade, por qualquer meio, o armazenamento e o consumo de produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do Instituto Estadual de Florestas (IEF), expedida por meio de documento de controle ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019 ou norma que venha a sucedê-lo.

Art. 16º As intervenções ambientais realizadas sem a devida autorização do órgão competente serão analisadas e tratadas nos termos dos arts. 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, ou norma que venha a sucedê-lo, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais normas sancionatórias aplicáveis, inclusive no âmbito da competência municipal.

CAPÍTULO IV
DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS
Seção I
Das Intervenções Ambientais em Cobertura Vegetal Nativa

Art. 17º Compete ao Município, por meio da SMMA, a autorização para intervenção em cobertura vegetal nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, delimitadas na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), nos limites da competência originária municipal e da competência delegada por meio do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado com o Instituto Estadual de Florestas – IEF, observadas suas cláusulas, condicionantes e vigência.

Art. 18º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 19º A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 20º O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas ou nos casos previstos no inciso I do art. 30º da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 21º O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da legislação aplicável ou nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 22º É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de 22 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de 22 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 23º Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º – Nos perímetros urbanos aprovados até a data de 22 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta

por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º – Nos perímetros urbanos delimitados após a data de 22 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 25º As autorizações para as intervenções em cobertura vegetal nativa de competência municipal, deverão ser solicitadas à SMMA por meio do formulário próprio para requerimento de intervenção ambientalpadrão conforme modelo disponível no Anexo II desta Deliberação Normativa juntamente com o requerimento de processo administrativo padrão e toda a relação de documentos pertinentes ao tipo de intervenção ambiental requerida.

Seção II
Da Supressão de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Art. 26º Entende-se por árvores isoladas nativas aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 02 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule a altura do peito (DAP) maior ou igual a 05 cm (cinco centímetros) ou circunferência a altura do peito (CAP) maior ou igual a 16 cm (dezesseis centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

Art. 27º A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida mediante apresentação de formulário simplificado específico juntamente com o requerimento de processo administrativo padrão e toda a relação de documentos pertinentes a este tipo de intervenção ambiental requerida conforme modelo disponível no Anexo I desta Deliberação Normativa.

§ 1º – Não se enquadram na previsão do *caput* os casos que:

I- se enquadrem como espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II- estejam localizadas em Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal;

III- ultrapassem o limite máximo de 15 (quinze) indivíduos isolados nativos, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel.

§2°- As intervenções enquadradas no § 1º deste artigo, deverão ser solicitadas por meio do formulário próprio para requerimento de intervenção ambiental padrão conforme modelo

disponível no Anexo II desta Deliberação Normativa juntamente com o requerimento de processo administrativo padrão e toda a relação de documentos pertinentes ao tipo de intervenção ambiental requerida.

§3° – As autorizações para a supressão de árvores isoladas vinculadas a processo de licenciamento ambiental municipal, independentemente do número de árvores isoladas, deverão ser solicitadas à SMMA por meio do formulário previsto no Anexo II desta deliberação normativa juntamente com o requerimento de processo administrativo padrão e toda a relação de documentos pertinentes ao tipo de intervenção ambiental requerida.

§4°– São dispensadas de autorização de intervenção ambiental as espécies consideradas exóticas, exóticas invasoras e arbustivas e que não estejam localizadas em Áreas de Proteção Permanente, Áreas de Reserva Legal, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Proteção Especial.

Seção III
Da Poda e do Corte de Árvores da Arborização UrbanaPública e Privada

Art. 28º Entende-se por arborização urbana as espécies nativas plantadas no perímetro urbano, em áreas públicas ou particulares, exceto em bosques urbanos, em matas ciliares e em fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

Art. 29º As autorizações ou requerimentos para o corte de árvores pertencentes à arborização urbana deverão ser solicitadas à SMMA por meio do formulário simplificado específico juntamente com o requerimento de processo administrativo padrão e toda a relação de documentos pertinentes a este tipo de intervenção ambiental requerida, conforme modelo disponível no Anexo I desta Deliberação Normativa.

Art. 30º Os cortes das árvores somente serão autorizados nos seguintes casos, ficando vedadas as autorizações para outros casos:

I - Risco de queda;

II - Interferência nas estruturas internas à edificação;

III - Interferência na rede de esgoto ou na rede de abastecimento de água;

IV - Edificação, quando não houver alternativa locacional e o projeto for aprovado pelo município, quando couber aprovação.

V - Utilidade pública, interesse social e outros casos emergenciais, assim constatados pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros do estado de Minas Gerais.

Art. 31º As autorizações para o corte de árvores da arborização urbana privada e pública ficam condicionadas à avaliação e autorização da SMMA, precedidas de relatório técnico

fotográfico, que deverá compor o processo administrativo.

Parágrafo único – As autorizações para o corte de árvores que se enquadram no previsto pelos incisos II e III do art. 30 desta Deliberação Normativa, quando não constatada sua ocorrência durante a avaliação da SMMA, deverão ser instruídas com relatório ou laudo emitido pela COPASA, para os casos enquadrados no inciso III e laudo de profissional habilitado, com ART, para os casos enquadrados no inciso II, de responsabilidade do solicitante.

Art. 32º Autorizado o corte de árvores pertencentes à arborização privada, fica estabelecido que a execução do serviço é de responsabilidade eas expensas do solicitante, por profissional por ele escolhido.

Art. 33º O corte de árvores pertencentes à arborização urbana pública, autorizado pela SMMA, será executado pelo Município e deve ser realizado por ordem de chegada das autorizações, ressalvados os casos de urgência.

Art. 34º As podas de árvores da arborização urbana ficam sujeitas asseguintes diretrizes:

I - As podas devem ser feitas de modo a conformar a árvore, ficando vedada a supressão de mais de 50% da copa do indivíduo arbóreo.

II - Ficam dispensadas de autorização as podas de manutenção em áreas particulares;

III - Fica estabelecido que as podas de manutenção em área pública serão efetuadas pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu ou por empresa por ela autorizada.

Seção IV
Do Corte e Supressão de Espécies Ameaçadas de Extinção eImunes ao Corte

Art. 35º As autorizações para o corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção e imunes ao corte, independentemente do número de árvores isoladas, deverão ser solicitadas à SMMA por meio do formulário previsto no Anexo II desta deliberação normativa juntamente com o requerimento de processo administrativo padrão e toda a relação de documentos pertinentes ao tipo de intervenção ambiental requerida.

Art. 36º A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas.

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento ou edificação.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

Art. 37º As autorizações para o corte e supressão de espécies imunes ao corte obedecerão os procedimentos estabelecidos na Lei Estadual n° 20.308/2012 que altera a Lei nº 10.883/1992, declarando de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), e a Lei nº 9.743/1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê- amarelo.

Seção V
Das Intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP)

Art. 38º Considera-se intervenção em APP, qualquer ação, atividade ou obra que altere o uso do solo, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de proteção permanente.

Art. 39º As autorizações para as intervenções em APP deverão ser solicitadas à SMMA por meio do formulário previsto no Anexo II desta deliberação normativa juntamente com o requerimento de processo administrativo padrão e toda a relação de documentos pertinentes ao tipo de intervenção ambiental requerida.

Art. 40º A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais oude baixo impacto ambiental, definidas pelas legislações e normativas estaduais e federais pertinentes, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 41º Os processos de requerimento de intervenção ambiental em APP serão conduzidos levando em consideração o disposto na Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006.

Art. 42º A SMMA elaborará parecer conclusivo referente ao processo de intervenção ambiental, fundamentado nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias e o CODEMA deliberará sobre a concessão das autorizações.

Art. 43º A autorização de intervenção ambiental em APP em área rural depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas no terreno, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), regularização dos passivos ambientais ou adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

CAPÍTULO V
DAS COMPENSAÇÕES POR INTERVENÇÕES AMBIENTAIS
Seção I

Art. 44º As autorizações para as intervenções ambientais de competência municipal somente serão emitidas, quando deferidas, mediante o adimplemento prévio das compensações devidas ou assinatura de Termo de Compromisso, quando couber.

Parágrafo único– As medidas compensatórias decorrentes das intervenções ambientais deverão prever, quando aplicável, plano de monitoramento e manutenção pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, podendo a SMMA estabelecer prazo superior conforme critérios técnicos, devendo o responsável apresentar relatórios técnicos periódicos que comprovem a efetividade da compensação ambiental executada.

Art. 45º As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendoser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

Art. 46º O requerente deverá juntar as propostas de compensação à relação de documentos na solicitação das autorizações de intervenções ambientais conforme estabelecido nesta Deliberação Normativa, assim como o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°3.102/2021, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, Decreto Estadual n° 47.749/2019 e demais normas estaduais e federais acessórias, vinculativas, complementares, ou sucessoras.

Seção II
Da compensação pelas Intervenções Ambientais em Cobertura Vegetal Nativa

Art. 47º A totalidade da cobertura de vegetação nativa no município de Itatiaiuçu é caracterizada como pertencente ao Bioma da Mata Atlântica.

Art. 48º As compensações pela supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica serão exigidas conforme estabelecido na subseção I da Seção XI do Capitulo II do Decreto Estadual n° 47.749/2019 ou outra norma que vier a sucedê-lo.

Art. 49º As compensações previstas em norma estadual ou federal, aprovadas pelo

Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), vinculadas ou não ao licenciamento ambiental municipal serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação, que deverá ser assinado previamente à emissão da licença/autorização.

Seção III
Das Compensações pelo Corte de Árvores Isoladas e Árvores Pertencentes a Arborização Urbana

Art. 50º O cumprimento da compensação por corte de árvores isoladas ou aquelas pertencentes a arborização urbana, excetuadas as espécies ameaçadas de extinção e imunes ao corte, será estabelecido na razão do plantio de 05 (cinco) mudas para cada exemplar autorizado, ou recolhimento de 20 (vinte) UFMI por árvore a ser suprimida à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA do Município de Itatiaiuçu.

§ 1º– As mudas para utilização em arborização urbana devem ser desenvolvidas em recipientes mínimos de 25 (vinte e cinco) litros, conduzidas e tutoradas a fim de que sua primeira bifurcação seja acima de 1,70 m (um metro e setenta centímetros).

§ 2º– Nos processos de licenciamento ambiental municipal de parcelamento do solo urbano, o corte de árvores isoladas necessários à implantação do empreendimento, deverá obrigatoriedade ser compensado com a implantação de projeto de arborização do empreendimento e executado na forma de condicionante da licença ambiental.

Art. 51º As autorizações para o corte de árvores isoladas e árvores pertencentes a arborização urbana somente serão emitidas mediante o adimplemento de compensação ambiental prévia.

Parágrafo único – Ficam dispensados de compensação ambiental os casos que se enquadrarem nos incisos I, II, III e V do art. 30 desta Deliberação Normativa.

Seção IV
Das Compensações pelo Corte de Espécies Ameaçadas de Extinção e Espécies Imunes ao Corte

Art. 52º A autorização para supressão de espécies ameaçadas de extinção dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de10 (dez) a 25 (vinte e cinco) mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio das mudas da espécie suprimida, em APP, em Reserva Legal, em corredores de vegetação ou no interior de Unidades de Conservação Municipal, priorizando- se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis e será definida no parecer elaborado pela SMMA, e posteriormente deliberada pelo CODEMA.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de 25 (vinte e cinco) mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

Art. 53º A proposta de compensação ambiental definida no § 1º do art. 52 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado, com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - Declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

III - Anuência do órgão gestor, quando a intervenção for compensada em Unidade de Conservação Integral Municipal.

Art. 54º A compensação pelo corte de espécies imunes ao corte, deverá ser realizada conforme previsto na Lei Estadual n° 20.308/2012, que altera a Lei Estadual n° 10.883/2002, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Seção V

Das Compensações por Intervenção em Área de Preservação Permanente

Art. 55º O cumprimento da compensação por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer na proporção mínima da área intervinda, em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP, preferencialmente na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no município.

III - implantação ou revitalização de área verde urbana do município, demonstrando o

ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.

IV - destinação ao Poder Público Municipal de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária desde que localizada na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros, desde que devidamente autorizado.

§ 2º – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação Municipal, sua análise deverá incluir manifestação do órgão gestor da mesma.

Art. 56º A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 55 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado, com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - Declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

III - Anuência do órgão gestor, quando a intervenção for compensada em Unidade de Conservação Integral Municipal.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS

Art. 57º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de 03 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 58º O término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade regularmente implantada, desde que mantidas integralmente as condicionantes impostas no ato autorizativo, não haja ampliação da intervenção e não se verifique descumprimento das obrigações ambientais estabelecidas, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese.

Art. 59º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental em APP corresponde ao prazo necessário à realização da intervenção, respeitados os prazos determinados no art. 57º.

Parágrafo único – Caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de nova autorização se pretendida nova intervenção.

Art. 60º Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão analisados pela SMMA nos seguintes prazos:

I - coincidente com respectivo o processo de licenciamento ambiental, de acordo com a modalidade aplicável, quando vinculados a processo de licenciamento ambiental.

II - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias quando desvinculados de processo de licenciamento ambiental;

III – no prazo máximo de 30 (trinta) dias quando se tratar de intervenção ambiental simplificada.

Parágrafo único– Os prazos previstos nos incisos I, II e III serão suspensos para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS

Art. 61º A Taxa Florestal deverá ser recolhida na formalização do processo de intervenção ambiental conforme volume estimado de produtos florestais de espécies nativas para a autorização pretendida, nos termos do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018.

Parágrafo único - Intervenções ambientais que não impliquem em rendimento lenhoso, não são passíveis de recolhimento de Taxa Florestal.

Art. 62º A reposição florestal também deverá ser cumprida pelas pessoas físicas ou jurídicas que suprimam vegetação nativa no Estado de Minas Gerais, nos termos do arts. 78, 78-A, 78-B e 78-C da Lei n° 20.922, de 16 de outubro de 2013, regulamentada pelos art. 113 e seguintes do Decreto n° 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Art. 63º Nas hipóteses em que a deliberação do CODEMA concluir pelo deferimento da autorização para supressão de vegetação nativa, nas modalidades de intervenção ambiental previstas no art. 3° do Decreto 47.749/2019, e em que seja verificado rendimento lenhoso na área, deverão ser observadas algumas das modalidades específicas para cumprimento da reposição florestal.

§1º– Para supressão de vegetação nativa, o requerente poderá optar por duas formas de cumprimento da reposição florestal:

I – Apresentação de projeto técnico de plantio, nos termos do art. 114, §1º, I, do Decreto nº 47.749, de 2019: o projeto técnico deverá ser apresentado no ato do protocolo do processo de requerimento da intervenção ambiental, devendo sua análise e aprovação ser concluída pelo órgão competente antes da emissão do ato autorizativo, nos termos do art. 117, §2º, do referido Decreto;

II – Recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal, nos termos do art. 114, §1º, II, do Decreto nº 47.749, de 2019: o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que conclua pela possibilidade de deferimento da intervenção ambiental, conforme art. 119, §2º, do referido Decreto.

§2º - A obrigação da reposição florestal deverá ser cumprida antes da emissão da autorização para intervenção ambiental, com pena de arquivamento do processo.

Art. 64º As taxas de análise dos processos de intervenções ambientais de competência da SMMA seguirão os valores estabelecidos em Tabela de Taxas de Análises de Intervenções Ambientais, regulamentada por esta Deliberação Normativa, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Itatiaiuçu (UFMI) do ano corrente, conforme Anexo V desta Deliberação Normativa.

Art. 65º Ficam isentos exclusivamente do pagamento da Taxa de Análise dos Processos de Intervenção Ambiental prevista no art. 64 desta Deliberação Normativa:

I - os microempreendedores individuais devidamente comprovados (MEI);

II - as pessoas físicas, nos casos de supressão de até 15 indivíduos arbóreos isolados comuns ou nativos, inclusive as espécies ameaçadas de extinção e imunes ao corte;

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326/2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei.

Parágrafo único– A isenção prevista neste artigo não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das compensações ambientais, reposição florestal, Taxa Florestal estadual e demais obrigações legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66º Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal nativo cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º - O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de

intervenção ambiental autorizada poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

§ 2º - A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o § 1º deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental, para aprovação, fiscalização e monitoramento pela SMMA.

§ 3º - No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta municipal a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

Art. 67º A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do Instituto Estadual de Florestas, órgão ambiental estadual competente, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Art. 68º As intervenções ambientais serão deliberadas pelo CODEMA, exceto as autorizações para supressão de árvores isoladas inferiores ao número de 15 (quinze) indivíduos, previstas no art. 27, e as supressões pertencentes à arborização urbana, previstas na Seção III do Capítulo IV, as quais serão decididas pela SMMA, mediante parecer técnico fundamentado.

Art. 69º O descumprimento dos termos da presente deliberação normativa ensejará a aplicação das penalidades previstas nos anexos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

§ 1º – A constatação de omissão ou prestação de informações falsas no âmbito do processo de intervenção ambiental implicará nulidade da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 70º Os casos omissos nesta Deliberação Normativa deverão observar o disposto no Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, ou outras normas que vierem a sucedê-las.

Art. 71º Fazem parte desta Deliberação Normativa: Anexo I - Formulário de requerimento para supressão de árvores da arborização urbana pública e privada, Anexo II - Formulário de requerimento para intervenção ambiental padrão, Anexo III - Critérios para

apresentação de estudo de flora, Anexo IV - Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre e Anexo V - Tabela de Taxas de Análises de Intervenções Ambientais.

Art. 72º Ficam revogadas todas as disposições ao contrário.

Art. 73º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaiuçu, 05 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS LIMA ANDRADE BELO
Data: 06/03/2026 11:38:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucas Lima Andrade Belo
Presidente do Conselho Municipal de Conservação
e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

ANEXO I-FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO SIMPLIFICADO

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO SIMPLIFICADO PARA CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS SUPRESSÃO DE ATÉ 15 INDIVÍDUOS ISOLADOS COMUNS CORTE E PODA DE ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO URBANA PÚBLICA E PRIVADA	
1.IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL	
1.1 Nome:	
1.2 CNPJ/CPF:	
1.3 Endereço:	
1.4 Município:	**1.5** UF:
1.6 Telefone (s):	
1.7 E-mail (s):	
1.8 É o proprietário do imóvel? Sim () Não ()	
2. LOCALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO	
2.1 Endereço:	
2.2 Município:	**2.3** UF:
3. CARACTERIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO	
() Poda em área pública () Poda em área pública com interferência na rede elétrica () Corte em área pública () Corte em área privada () Corte em área pública com interferência na rede elétrica	
3.1 Número de indivíduos isolados a serem suprimidos:	
4. JUSTIFICATIVA DA INTERVENÇÃO	
() Risco de queda; () Interferência nas estruturas internas à edificação; () Interferência na rede de esgoto ou na rede de abastecimento de água; () Edificação, quando não houver alternativa locacional e o projeto for aprovado pelo município, quando couber aprovação. () Utilidade pública, interesse social e outros casos emergenciais, assim constatados pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais () Outros. Especificar:_____	
5. APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO (QUANDO COUBER) (APENAS PARA ÁREAS PARTICULARES)	
5.1 O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, caso seja utilizado, será utilizado para: () Produção de carvão vegetal () Comercialização "*in natura*" () Beneficiamento e comercialização () Uso interno no imóvel ou empreendimento () Doação	
Local e data: _____, _____de _____ de _____	
Nome do Requerente:_____ Número da Identidade/CPF do requerente: _____ _____ Assinatura do Requerente	

ANEXAR OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS AO REQUERIMENTO DO ANEXO I
1. Listagem com os dados das árvores a serem suprimidas.
2. Cópia de documento de identificação do requerente.(RG e CPF)
3. Cópia do comprovante de endereço para correspondência.
4. Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador.
5. Certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse.
6. Guia de IPTU paga; (quando arborização urbana privada)
7. Oficio de requerimento devidamente assinado pelo proprietário do imóvel; (quando arborização urbana privada)
8. Cópia do recibo de inscrição no CAR (quando o imóvel for rural).
9. Cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel.
10. Carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido.
11. Taxa Florestal, DAE emitido no site da SEF (quando o imóvel for rural).
12. Projeto de plantio de florestas quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, conforme a norma vigente.
13. Proposta de compensação por supressão de indivíduos isolados, conforme artigo 50 desta deliberação normativa.
14. Comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, utilizado para recolhimento da Taxa de Análise das Supressões de Árvores Isoladas Comuns (no caso de pessoas jurídicas).
15. Cadastro das intervenções junto ao Sistema Nacional de Controle dos produtos de Origem Florestal (Sinaflor) (quando couber).
16. Taxa de Reposição Florestal, no caso de deferimento da solicitação (para áreas rurais).

ANEXO II- FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PADRÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/ RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (CAMPO OBRIGATÓRIO)		
1.1 Nome:		
1.2 CNPJ/CPF:		
1.3 Endereço:	1.4 Bairro:	
1.5 Município:	1.6 CEP:	1.7 UF:
1.8 Telefone (s):		
1.9 *e-mail*:		
1.10 O responsável pela intervenção ambiental é o proprietário/possuidor do Imóvel? () Sim, passar para o item 3 () Não, seguir preenchimento no item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/ POSSUIDOR DO IMÓVEL (QUANDO FOR O CASO)		
2.1 Nome:		
2.2 CNPJ/CPF:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município:	2.6 CEP:	2.7 UF:
2.8 Telefone (s):		
2.9 *e-mail*:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL (CAMPO OBRIGATÓRIO)		
3.1 Denominação:		
3.2 Município:		3.3 Área total (ha):
3.4 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Livro: Folha: Comarca:		
3.5 Documento de posse (descrição do tipo):		
3.6 Nº Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível:		

4. SITUAÇÃO DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL	
4.1 Qual a situação da reserva legal do imóvel?	
4.1.1 () Reserva Legal Aprovada e Não Averbada: área regularizada pelo órgão ambiental e não averbada em Cartório de Registro de Imóveis ou em Cartório de Notas pelo proprietário/possuidor do imóvel, e anterior ao Cadastro Ambiental Rural. 4.1.2 () Reserva Legal Averbada: área regularizada pelo órgão ambiental e averbada em Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou Registro em Cartório de Título e Documentos pelo possuidor do imóvel, e anterior ao Cadastro Ambiental Rural. 4.1.3 () Reserva Legal Proposta: área declarada no Cadastro Ambiental Rural. 4.1.4 () Não se aplica.	
4.2 Para os casos em que a Reserva Legal proposta no CAR for insuficiente para fins do cálculo da composição da área, marcar a(s) alternativa(s) para regularização da Reserva Legal:	**Área (ha)**
4.2.1 () Regeneração natural	
4.2.2 () Recomposição	
4.2.3 () Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, conforme art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013	
4.2.4 () Compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro	
4.2.5 () Compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação – CRLUC	
4.3 Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada	**Área (ha)**
4.3.1 () Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	
4.3.2 () Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem	

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 149/2021, A QUAL O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA. (QUANDO FOR O CASO)

Código Atividade Principal	Descrição da atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade

Classe	1() 2() 3() 4()
Critério locacional	0() 1() 2()
Modalidade	Não passível () - LAS/Cadastro () - LAS/RAS () - LAC () - LAT () - LOC ()

O empreendimento possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente?
() Sim, Número do Processo:_____Número da licença:_____
() Não, passar para o item 6.

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

6.1 Tipo de Intervenção (CAMPO OBRIGATÓRIO)	QUANTIDADE	Un.
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.		ha
6.1.2 Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP. Especificar abaixo:		ha
6.1.2.1 Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.		ha
6.1.2.2 Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.		ha
6.1.3 Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.		ha
6.1.4 Manejo sustentável.		ha
6.1.5 Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.		ha
6.1.6 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.		un
		ha
6.1.7 Aproveitamento de material lenhoso.		m³

6.2 O Plano de manejo sustentável será realizado em: (QUANDO FOR O CASO)
() Reserva Legal () APP () Área comum

6.3 Número da Autorização de Intervenção Ambiental da área para destoca (QUANDO FOR O CASO)
Nº do documento:_____

6.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor

6.5 Georreferenciamento da área de intervenção ambiental (CAMPO OBRIGATÓRIO)
() Imóveis com área superior a 10 hectares: apresentar Planta Topográfica, conforme TR de Planta Topográfica e Arquivos Vetoriais.
() Imóveis com área igual ou inferior a 10 hectares: apresentar croqui, conforme TR de Planta Topográfica e Arquivos Vetoriais.

6.6 Taxa de Análise de Intervenção Ambiental (CAMPO OBRIGATÓRIO)
() Isento
() DAM (Documento de Arrecadação Municipal) Nº do documento:_____

7. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

() Ampliação de empreendimento.
() Intervenção ambiental em caráter corretivo.
Número do Auto de Infração, quando houver: _____

() Intervenção Emergencial.

8. FINALIDADE DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (CAMPO OBRIGATÓRIO)

Uso proposto	Área (ha)	Uso proposto	Área (ha)
Agricultura		Infraestrutura	
Pecuária		Outros:	
Silvicultura			

9. PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL A SER APURADO NA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA, PARA RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL CONFORME LEI 4.747/75 (QUANDO FOR O CASO)

9.1 ESPECIFICAÇÃO	Un	QUANTIDADE
9.1.1 Lenha de floresta plantada.	m³	
9.1.2 Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável.	m³	
9.1.3 Lenha de floresta nativa.	m³	
9.1.4 Madeira de floresta plantada.	m³	
9.1.5 Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável.	m³	
9.1.6 Madeira de floresta nativa.	m³	
9.1.7 Carvão vegetal de floresta plantada.	m³	
9.1.8 Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável.	m³	
9.1.9 Carvão vegetal de floresta nativa.	m³	
9.1.10 Produtos não madeireiros de floresta plantada.	Kg	
9.1.11 Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável.	Kg	
9.1.12 Produtos não madeireiros de floresta nativa.	kg	

9.2 Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal:

10. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL (QUANDO FOR O CASO)

O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para:
() Produção de carvão vegetal.
() Comercialização "*in natura*".
() Uso interno no imóvel ou empreendimento.
() Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura.*
() Doação.

11. REPOSIÇÃO FLORESTAL (QUANDO FOR O CASO)

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:
() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas.
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

12. TERMO DE RESPONSABILIDADE / ASSINATURA *(A assinatura poderá ser de forma digital.)*

"Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que não se encontra em andamento ação judicial tendo por objeto a propriedade ou posse da área em questão".
"Declaro ser representante legal do empreendedor e/ou empresa qualificada neste formulário".

_____, _____*de* _____*de* _____.
(Local e data)

Assinatura do representante legal

Assinatura do empreendedor

ANEXAR OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS AO REQUERIMENTO DO ANEXO II
1. Requerimento para intervenção ambiental devidamente preenchido e assinado.
2. Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do responsável pela intervenção ambiental (para pessoas físicas) ou CNPJ (para pessoas jurídicas) e comprovante de endereço para correspondência.
3. Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental (para pessoas físicas) ou CNPJ (para pessoas jurídicas) e comprovante de endereço para correspondência.
4. Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (RG e CPF).
5. Documento de identificação do imóvel, o qual seja: - Certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019; - Certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, para as intervenções ambientais descritas nos incisos III a VII do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019.
6. Cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para imóveis rurais.
7. Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser apresentado o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental, ou Declaração de isenção de posse de tal documento assinada pelo proprietário ou possuidor.
8. Cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel.
9. Carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido.
10. Para intervenção ambiental em áreas inferiores a cinquenta hectares: - Arquivo digital vetorial georreferenciado e planta topográfica em formato .pdf ou croqui da área do imóvel com as coordenadas geográficas da intervenção (Para áreas urbanas fica dispensada a obrigação). Para intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a cinquenta hectares: - Arquivo digital vetorial georreferenciado e planta topográfica em formato .pdf com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme termo de referência disponível no site da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu.
11. Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF -, previsto no art. 4° do Decreto Federal n° 9.064, de 31 de maio de 2017, quando couber;
12. Projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas - PRADA nos casos de: - recuperação de APP - recuperação de reserva legal - recuperação de área de uso restrito - compensação APP - compensação pelo corte de vegetação no bioma Mata Atlântica - compensação pelo corte de espécies ameaçadas -compensação pelo corte de espécies objeto de proteção especial
13. Cadastro das intervenções junto ao Sistema Nacional de Controle dos produtos de Origem Florestal - Sinaflor quando couber.
14. Comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM- utilizado para recolhimento da Taxa de Análise dos Processos de Intervenções Ambientais.
15. Comprovante do Pagamento da Taxa Florestal Estadual- tributo estadual de recolhimento obrigatório nos processos de Intervenção Ambiental, inclusive os de competência municipal. A taxa é recolhida na formalização do processo de intervenção ambiental conforme volume estimado de produtos florestais
16. Comprovante de Recolhimento a conta da Reposição Florestal Estadual (quando o requerente optar pelo recolhimento) - A taxa é recolhida após órgão ambiental concluir pelo deferimento da supressão de vegetação nativa e for verificado rendimento lenhoso na área.
17. Apresentação da Guia de Controle Ambiental eletrônica (GCA-e) Estadual para o controle no transporte, comercialização, armazenamento, consumo e uso dos produtos e subprodutos florestais de espécie nativa (quando couber).

ANEXAR ADICIONALMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS AO REQUERIMENTO DO ANEXO II (Para intervenções em cobertura vegetal nativa, em áreas de proteção permanente – APP, para mais de 15 indivíduos arbóreos isolados ou para espécies ameaçadas de extinção ou imunes ao corte)
1. Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10 (dez) hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a 10 (dez) hectares, conforme termo de referência disponível no site da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu. Os estudos de flora apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental deverão observar o Anexo III desta Deliberação Normativa.
2. Os processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica, ainda que em áreas inferiores a dez hectares, dependerão da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão acompanhados de ART.
3. Nos casos de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica, além do inventário florestal, deverá ser apresentado também o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação;
4. Projeto de plantio de florestas, quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, conforme a norma vigente;
5. Projeto de preservação ou recuperação da vegetação nativa em cumprimento à Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, no caso de supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado.
6. Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado adicionalmente: - Laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019. - Proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável.
7. Proposta de compensação por intervenção ambiental, quando houver: - Corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica (arts. 45 a 61 do Decreto 47.749 de 2019). - Corte ou supressão em áreas de proteção permanente - APP (arts. 75 a 77 do Decreto 47.749 de 2019). - Corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção (arts. 73 e 74 do Decreto 47.749 de 2019). - Corte ou supressão de espécies protegidas por legislação específica (Lei 9.743/88 – ipê-amarelo, Lei 10.883/92 – pequizeiro, Lei 13.635/00 – buritizeiro). - Corte ou supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários (arts. 62 a 72 do Decreto 47.749 de 2019).
8. Para intervenções ambientais em áreas de proteção permanente apresentar estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado. Quando houver rigidez locacional, o estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional pode ser substituído por justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável técnico.
9. Apresentação de levantamento de fauna silvestre terrestre, quando cabível, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022. Os estudos de fauna apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental deverão observar o Anexo IV desta Deliberação Normativa.
10. Imagens georreferenciadas em formato digital com a poligonal da área de intervenção e área de compensação ambiental.
OBS.: As intervenções ambientais deverão ser justificadas com embasamento técnico e legal, conforme legislação ambiental vigente.

ANEXO III
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FLORA

ÁREA (ha)	Condição	Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado	Projeto de Intervenção Ambiental	Inventário florestal qualitativo e quantitativo	Levantamento florístico e fitossociológico
0 – 10	Biomas Caatinga e Cerrado	sim	-	-	-
Acima de 10	Biomas Caatinga e Cerrado	-	sim	sim	-
Acima de 10	Biomas Caatinga e Cerrado - Fitofisionomias Campestres	-	sim	-	Sim
Acima de 10	Biomas Caatinga e Cerrado - Agricultor familiar	sim	-	-	-
Qualquer área	Bioma Mata Atlântica, inclusive agricultor familiar	-	sim	sim	Sim
Qualquer área	Bioma Mata Atlântica – Fitofisionomias Campestres, inclusive agricultor familiar	-	sim	-	Sim

ANEXO IV
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	Uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	Duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

ANEXO V
TABELA DE TAXAS DE ANÁLISES DE PROCESSOS DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	Custo (UFMI)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	150 UFMI + 1 UFMI por hectare
Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	200 UFMI + 1 UFMI por hectare
Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.	100 UFMI + 1 UFMI por hectare
Manejo sustentável.	50 UFMI + 1 UFMI por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	100 UFMI + 1 UFMI por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas.	75 UFMI + 1 UFMI por indivíduo arbóreo
Aproveitamento de material lenhoso.	50 UFMI + 1 UFMI por metro cúbico
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria	150 UFMI + 1 UFMI por hectare
Manejo de fauna silvestre nas modalidades de: Inventário, Monitoramento, Resgate e Destinação.	150 UFMI
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	100 UFMI
Prorrogação de prazo de validade do AIA	100 UFMI